



MENSAGEM Nº 001 IGG

LIDO NO EXPEDIENTE

Teresina(PI), 07 de JANEIRO de 2011.

Em 03/02/2011

[Assinatura]

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 78, § 1º, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, que "**Dispõe sobre o subsídio do Governador e Vice-Governador do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 2011**".

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre todo o Projeto.

I – DO TEXTO DO PROJETO

1. O Projeto de Lei tem os três artigos abaixo transcritos:

"Art. 1º O subsídio mensal do Governador do Estado para o exercício de 2011 será o subsídio mensal do Deputado Estadual de R\$ 20.025,00 (vinte mil e vinte e cinco reais) acrescentado da gratificação do exercício da Presidência.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Governador corresponderá a 90% (noventa por cento) do recebido pelo Governador.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Como se pode observar pela simples leitura do seu texto, o cerne do Projeto está no seu art. 1º, uma vez que os outros dois se referem às dotações orçamentárias e à vigência.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA - 07.01.2011.

RECEBIDO NESTA CAPITAL

Raimundo Marão Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

PARA LER EM PIAUI

Raimundo Marão Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Como o art. 1º é inconstitucional e também contrário ao interesse público, torna-se necessário vetá-lo, razão por que o veto não pode ficar restrito a esse artigo, sob pena de desfigurá-lo e torná-lo inócuo, devendo assim incidir sobre todo o projeto.

RAZÕES DO VETO :

2. Tanto no caput (**"O subsídio mensal do Governador do Estado para o exercício de 2011 será o subsídio mensal do Deputado Estadual ..."**) quanto no parágrafo único (**"O subsídio do Vice-Governador corresponderá a 90% (noventa por cento) do recebido pelo Governador"**) existem vinculações, pois neles se estabelece vinculação do subsídio do Governador com o do Deputado Estadual, em especial o do Presidente da Assembleia, e do subsídio do Vice-Governador com o subsídio do Governador e, em consequência, com o do Deputado Estadual.

Essas vinculações afrontam a proibição expressa contida no art. 37, XIII, da Constituição Federal (e também do art. 54, IX, da Constituição Estadual, que o repete), que assim dispõe:

"Art. 37.
.....
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação **de quaisquer espécies remuneratórias** para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;" (destacou-se).

A vedação de vinculação se estende a **"quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal"**, o que alcança os subsídios do Governador e do Vice-Governador, em especial por que o subsídio do Governador é o teto remuneratório dos servidores do Poder Executivo.

A vedação de vinculação é **regra geral, cujas exceções só podem ser feitas pela própria Constituição Federal**, que as faz nos seguintes dispositivos: art. 27, § 2º; art. 29, VI; art. 49, VII; art. 73, § 3º, e art. 93, V.

Além dessas situações, no seu art. 75, a **Constituição Federal autoriza que as Constituições dos Estados estabeleçam vinculação** entre os subsídios dos Conselheiros dos TCE's e os dos Desembargadores.

Fora desses casos, toda e qualquer vinculação de espécies remuneratórias é inconstitucional, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal que somente admite vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias nos casos autorizados pelo próprio texto constitucional, nos termos da decisão seguinte:

".....
4. Vencimentos. Equiparação. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de**

V



remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional.

.....”
(ADIMC 2.831-RJ, rel. Min. Mauricio Corrêa, v.m., Informativo do STF nº 339 e DJU 28/05/2004, grifo nosso).

Por isso o STF tem declarado a inconstitucionalidade de dispositivos de leis ou constituições estaduais que estabelecem vinculação, segundo as seguintes decisões: ADI 301-AC, rel. Min. Mauricio Corrêa, v.m., RTJ 186/7; ADI 396-RS, rel. p/ac. Min. Gilmar Mendes, v.m., Lex-JSTF 421/13; ADI 305-RN, rel. Min. Mauricio Corrêa, v.u., Lex-JSTF 291/31.

No exame da proibição de vinculação, o Supremo Tribunal tem sido rigoroso, não admitindo valia à lei que, embora não faça a vinculação diretamente, permite que o Chefe do Executivo estabeleça “*proporcionalidade remuneratória*” entre cargos e carreiras diversas (ADIMC 1.337-SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, v.u., RTJ 173/722).

O STF entendeu existir vinculação vedada em norma que assegurava ao pessoal do Ministério Público **os mesmos índices de aumento** conferidos aos servidores do Judiciário (ADIMC 1.756-MA, rel. Min. Moreira Alves, v. u., RTJ 175/857).

Desse modo, é inquestionável que o *caput* e o seu parágrafo único do referido Projeto são inconstitucionais, por instituírem vinculação vedada pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, razão por que tenho de vetar esses dispositivos.

3. Além disso, não custa notar que - por força do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e do inciso X do art. 54 da Constituição do Estado do Piauí - o subsídio do Governador é o teto de remuneração para os servidores estaduais do Poder Executivo.

Atualmente, o subsídio do Governador é disciplinado pela Lei estadual nº. 5.845, de 04/05/2009, publicada no DOE nº 79, de 04/05/2009, p. 3, que fixa os subsídios do Governador e do Vice-Governador do Estado, respectivamente, em **R\$ 12.384,00** (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais) e em R\$ 11.145,60 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Assim, pelo Projeto, o subsídio do Governador passaria de **R\$ 12.384,00 para R\$ 20.025,00**, seria assim acrescido em **R\$ 7.641,00** (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais), o que, de imediato, provocaria um grande acréscimo na folha de pagamento do Estado do Piauí.

Hoje, a aplicação do atual subsídio de Governador importa na retenção, a título de redutor constitucional, de uma quantia de aproximadamente **R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais) por mês.



Como menos de uma dezena de servidores percebe valor superior ao subsídio proposto de R\$ 20.025,00, é fácil perceber que a folha de pagamento de pessoal sofreria um acréscimo de cerca de R\$ 480.000,00 por mês, o que implicaria um acréscimo aproximado de R\$ 6.240.000,00 (seis milhões, duzentos e quarenta mil reais) por ano.

Além disso, esse grande acréscimo na folha de pagamento viria num momento em que o Estado passa por sérias dificuldades financeiras.

Pelo exposto, o art. 1º do Projeto também **contrária o interesse público**, pois importa em grande elevação da folha de pagamento justamente em momento de grandes dificuldades financeiras.

Por todo o exposto, o art. 1º do Projeto é inconstitucional e também contraria o interesse público, o que impõe que seja vetado.

Como o veto apenas do art. 1º deixaria os arts. 2º e 3º sem sentido, **veto totalmente o Projeto.**

Essas, Sr. Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da augusta Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 341

Teresina(PI), 22 de dezembro de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Ismar Marques** que:

“Dispõe sobre o subsídio do Governador e Vice-Governador do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 2011.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Diretoria de Assuntos Jurídico
RECEBIDO em 28/12/10
André



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE

DE

DE 2010

LIDO NO EXPEDIENTE

03/02/2011

John N...

Secretário

Dispõe sobre o subsídio do Governador e Vice-Governador do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Governador do Estado para o exercício de 2011 será o subsídio mensal do Deputado Estadual de R\$ 20.025,00 (vinte mil e vinte e cinco reais) acrescentado da gratificação do exercício da Presidência.

Parágrafo único. O subsídio mensal do Vice-governador corresponderá a 90% (noventa por cento) do recebido pelo Governador.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina, 16 de dezembro de 2010.

THEMÍSTOCLES FILHO
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

NERINHO
Dep. **NERINHO**
1º Secretário

MORAES SOUSA FILHO
Dep. **MORAES SOUSA FILHO**
2º Secretário



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
 para os devidos fins.

Em 16 / 02 / 11

Placaz

Convenção de Maria Lages Rodrigues
 Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Reber

para relatar.

Em

16 / 02 / 11

Presidente Comissão de Constituição
 e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM 001

PROCESSO AL – 123/11

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. KLEBER EULALIO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, a matéria está sujeita a tramitação especial, pois trata-se de veto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno.

Nas razões do veto o Governador destaca que essas vinculações afrontam a proibição expressa contida no art. 37, XIII, da Constituição Federal (e também do art. 54, IX, da Constituição Estadual, que o repete), que assim dispõe:

*“Art. 37
.....*

*XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”
(destacou-se).*

A vedação de vinculação se estende a “quaisquer espécie remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal”, que alcança os subsídios do Governador e do Vice-Governador, em especial por que o subsídio do Governador é o teto remuneratório dos servidores do Poder Executivo.

A vedação de vinculação é regra geral, cujas exceções só podem ser feitas pela própria Constituição Federal, que as faz nos seguintes dispositivos: art. 27, § 2º; art. 29, VI; art. 49, VII; art. 73, § 3º, e art. 93, V.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

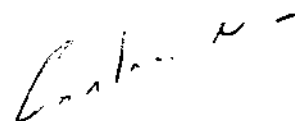
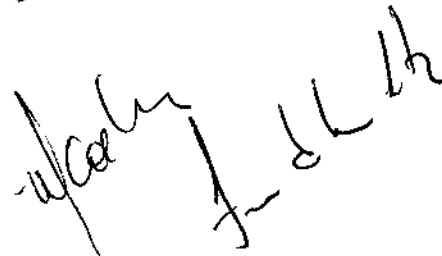
II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado a matéria, opino pela manutenção do veto, devendo ser apreciado pelo Plenário nos termos do art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 17 de fevereiro de 2011.


Dep. **KLEBER EULALIO**
Relator



APROVADO A C. 111.
em. 22 / 02 / 11
Presidente da Comissão de Justiça